

RESOLUÇÃO CPA/SMPED 019/2014 – PASSEIO PÚBLICO

A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, em sua Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2014,

Considerando o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil – 1988 o direito de ir e vir das pessoas; que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência e que compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 ambos promulgados pelo Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, que definiu “adaptação razoável” como modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade;

Considerando o artigo 10 do Decreto federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que condiciona a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no mesmo decreto;

Considerando “desenho universal” a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade;

Considerando que, para a equiparação de oportunidades e inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, se faz necessário a remoção de barreiras pelos lugares que transitam;

Considerando que cadeiras de rodas, motorizadas ou não, e *scooters* são sistemas de tecnologia assistiva às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para permitir sua locomoção;

Considerando a possibilidade de deslocamento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com auxílio de outras pessoas, ou com autonomia pessoal total utilizando-se de ajudas técnicas tais como cadeira de rodas motorizadas ou *scooters*. Que estes equipamentos permitem vencer inclinações longitudinais acentuadas, porém ineficazes quando da existência de degraus, forçando a utilização do leito carroçável, comprometendo a segurança do usuário bem como a dos demais;

Considerando que a legislação municipal vigente considera rota acessível passeios públicos com declividade de até 8,33% de inclinação longitudinal, com a possibilidade, até, da existência de degraus, sob consulta à Subprefeitura, para inclinações superiores;

Considerando a topografia acentuada em certas regiões da cidade de São Paulo e a situação consolidada de edificações lindeiras a passeios que não permitem devido a sua largura a existência de faixas de serviço, livre e acesso;

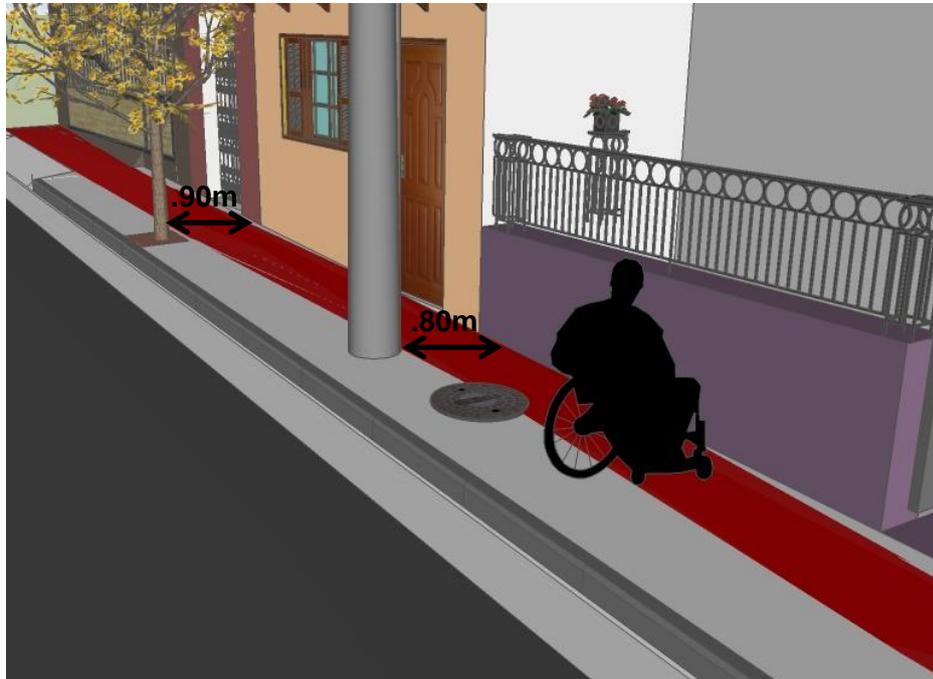
RESOLVE:

1. Esta resolução tem por objetivo nortear, disciplinar e uniformizar as ações da Prefeitura de São Paulo, em especial as questões levantadas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 38 do decreto municipal 45.904 de 19 de maio de 2005, com base nas regras da NBR9050 da ABNT e legislação específica, a fim de proporcionar a equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em seu deslocamento, tornando-o mais seguro com as ajudas técnicas disponíveis, tais como, de pessoas em cadeiras de rodas manuais ou motorizadas, em *scooters*, pessoas com andadores, carrinhos de bebê, carrinhos de feira ou malas que permitem a utilização dos passeios, mesmo que íngremes, de forma autônoma pessoal e total ou mesmo assistida, desde que não sejam encontradas barreiras arquitetônicas, desníveis ou degraus, que impeçam ou dificultem a circulação, levando-os a circular no leito carroçável, correndo sérios riscos de acidente ou mesmo morte.
2. Para fins desta resolução, considera-se que:
 - a. **ajudas técnicas ou tecnologia assistiva**, são os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida, segundo Decreto federal 5296 de 02 de dezembro de 2004;

- b. **barreiras** são qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, segundo o artigo 8º do Decreto federal 5.296/2004;
- c. **barreiras arquitetônicas, urbanísticas ou ambientais** são qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano, segundo NBR9050 da ABNT;
- d. **faixa livre** é a área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres; Também; segundo Decreto municipal 45.904 de 19 de maio de 2005, que **faixa livre** é a área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências, segundo NBR9050 da ABNT;
- e. **faixa de serviço** é, área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público, segundo o Decreto municipal 45.904/2005;
- f. **faixa de acesso** é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros), segundo artigo 10 do Decreto municipal 45.904/2005;
- g. a **inclinação longitudinal** de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras, segundo NBR9050 da ABNT;
- h. a **inclinação transversal** nas faixas livres dos passeios não deve ser superior a 2%, segundo artigo 35 do Decreto municipal 45.904/2005;
- i. **mobiliário urbano** são todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados, segundo NBR9050 da ABNT.

3. Assim, com base na interpretação das normas técnicas de acessibilidade e legislação pertinente, temos que:
- a. Em vias, com qualquer inclinação longitudinal, deve ser garantido no passeio público, faixa livre mínima de 1,20m, sem degraus, contínua, livre de interferências, com inclinação transversal máxima de 2%, acompanhando sempre a inclinação longitudinal da via, que possibilite a passagem de pessoas em cadeira de rodas, carrinhos de bebê e pessoas com mobilidade reduzida.
 - b. Na faixa de serviço e/ou na faixa de acesso, quando existentes, poderá haver degraus nos termos do Art. 38 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.
 - c. Em situações atípicas, tais como:
 - i. Onde houver interferências de mobiliário urbano tais como guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 0,90m para a faixa livre, junto a estas interferências.
 - ii. Onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 0,40m, tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 0,80m para a faixa livre, junto a estas interferências.





- d. O rebaixamento de guias para acesso de veículos em garagens, estacionamentos, carga e descarga e similares, somente poderá ser executado preservando a continuidade da faixa livre, em especial sua inclinação transversal máxima de 2%;
- e. Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões ou ônibus, e o pavimento da pista de rolamento prosseguir até o interior do lote, deverá ser preservada a faixa livre na sua forma elevada, para travessia a este acesso, com instalação de pisos táteis de alerta nas suas extremidades conforme norma técnica NBR9050 ABNT.